



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068314-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA MACHADO GAVA CANEPPELE, são agravados REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - ITAIM e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9484**

Agravo de Instrumento nº: **2068314-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/14ª Vara

Processo de Origem: 1094648-09.2024.8.26.0100

Juiz(a): Christopher Alexander Roisin

Agravante(s): Carolina Machado Gava Caneppele

Agravado(a)(s): Sul América Cia de Seguro Saúde e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO. RATEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que saneou o feito, determinou a realização de prova pericial e fixou o rateio dos honorários periciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a produção de prova pericial pode ser impugnada por agravo de instrumento; definir se há ilegalidade na determinação de rateio dos honorários periciais entre as partes; e determinar se o valor dos honorários periciais fixados na decisão recorrida é compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento só é cabível para atacar decisões interlocutórias incluídas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC ou para casos excepcionais quando previstas as condições tratadas no Tema nº 988 do STJ. A determinação de prova pericial, em decisão de saneamento do feito, não se enquadra nessas hipóteses, razão pela qual não se conhece do recurso quanto a este ponto.

4. O art. 95 do CPC dispõe que, quando a perícia for determinada de ofício, o custeio da prova pericial deve ser rateado entre as partes.

5. Não há elementos que justifiquem a alteração do valor fixado, especialmente considerando que os honorários já foram pagos pela agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão que saneia o feito e determina a produção de prova pericial não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código Processo Civil. Os honorários periciais fixados com base na complexidade do trabalho técnico, devidamente fundamentados, não violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e devem ser rateados entre as partes quando a perícia for determinada de ofício, nos termos do art. 95 do Código Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, caput; art. 95, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 988.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 131/132 que, nos autos de obrigação de fazer, saneou o feito, determinou a realização de prova pericial médica indireta e o rateio dos honorários periciais.

Sustenta a agravante que as partes não requereram a produção de prova, motivo pelo qual é cabível o julgamento do feito de forma antecipada. Aduz que a matéria é incontroversa e não depende de dilação probatória. Alega que deve haver inversão do ônus da prova e que os honorários periciais devem ser atribuídos unicamente às requeridas. Defende que os honorários foram fixados em quantia excessiva e desproporcional. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que a decisão seja reformada e o feito seja julgado antecipadamente.

É o relatório.

Com relação à determinação de produção de prova, não se conhece do presente recurso.

O agravo de instrumento só é cabível para atacar decisões interlocutórias (art. 1.015, *caput*, do CPC), dentro do limite do rol taxativo por ele trazido.

Trata-se de decisão por meio da qual o i. magistrado saneou o feito, determinou a realização de prova pericial e o rateio dos honorários periciais.

A situação trazida pela agravante (determinação de produção de prova) não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado artigo.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E SANEAMENTO DO FEITO – MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO C.P.C . – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-SP - AI: 20239252520228260000 SP 2023925-25.2022.8.26.0000, Relator.: Giffoni Ferreira, Data de Julgamento: 07/06/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SANEAMENTO DO FEITO E DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL – HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. Reclamo que não contém matéria juridicamente relevante e capaz de ensejar na interpretação ampliada do rol estabelecido legalmente para o presente caso concreto, além de não envolver temática que não possa aguardar eventual apreciação em sede de recurso de apelação, nos termos do art . 1.009, § 1º, primeiro, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-SP - AI: 21982365820238260000 São Paulo, Relator.: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 15/09/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demanda principal que versa sobre vícios construtivos. Recurso interposto pela ré visando a reforma da decisão de saneamento do feito. Indeferimento/deferimento de produção de prova oral e pericial e concessão da gratuidade da justiça à autora não são matérias previstas no rol do art. 1.015 do CPC. Não conhecimento dessa parte do recurso, com a ressalva da incidência do art. 370 do CPC quanto aos poderes do juiz na determinação da realização de provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Inversão do ônus da prova. Possibilidade em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a vulnerabilidade técnica do consumidor no caso concreto. Ônus econômico que deve recair sobre a parte autora que requereu a prova, conforme art. 95, caput do CPC. Decisão reformada apenas para afastar a determinação de custeio da prova pela ré. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21445398820248260000 Osvaldo Cruz, Relator.: Débora Brandão, Data de Julgamento: 30/08/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024)

A vedação quanto à interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisões que não estão presentes no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil não enseja preclusão das respectivas matérias recorridas, sendo garantida a possibilidade de eventual insurgência em momento processual adequado, qual seja, preliminar de recurso de apelação ou de contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Não é o caso de se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema

Repetitivo 988, que decidiu acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, ante a inobservância dos requisitos ensejadores de tal excepcionalidade.

Com relação ao rateio e à fixação dos honorários periciais em valor desproporcional, o recurso não merece provimento.

Em regra, os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, nos termos do disposto no artigo 95, *caput*, do CPC.

Desta forma prevalece o entendimento disposto no artigo 95 do Código Processo Cível, cabendo a ambas as partes o pagamento dos honorários periciais:

“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

A propósito:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RATEIO. Insurgência contra decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia e o rateio dos honorários periciais entre as partes. Recurso conhecido mediante mitigação da regra de taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, em razão da "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recurso Repetitivo - REsp. 1.704.520). É devido o rateio dos honorários periciais entre ambas as partes, quando a perícia for determinada de ofício,

ou for requerida por ambas as partes, como ocorreu "in casu", conforme disposição expressa no artigo 95, "caput", do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido (TJ-SP - AI: 21421654120208260000 SP 2142165-41.2020.8.26.0000, Relator.: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 29/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020)

O valor pleiteado pelo perito foi detalhado e justificado a fls. 772/778 (autos de origem). Não se mostra exagerado nem desproporcional, sendo condizente com as horas que serão despendidas para a realização do trabalho pericial, bem como com a complexidade e litigiosidade da ação.

A perícia técnica que será realizada nos autos não é manifestamente simples e guarda complexidade intrínseca com documentos a serem analisados, bem como pesquisas a serem realizadas, para ser possível constatar a legalidade dos reajustes aplicados no contrato de plano de saúde.

Observa-se, inclusive, que os referidos honorários já foram pagos pela agravante (fls. 844/846), nada justificando sua irresignação após o depósito judicial.

Em decorrência do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso em na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator